

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.012480/2018-23	667061190	005090/2016	Eric Rodrigo Baldim	06/12/2013	03/10/2016	22/11/2016	10/03/2019	15/04/2019	R\$3.000,00	24/04/2019

Enquadramento: artigo 302, inciso I, alínea "c", da Lei 7.565, de 19/12/1986

Infração: utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

- Trata-se de recurso interposto por Eric Rodrigo Baldim, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, por utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos, fato que contraria o artigo 302 inciso I, alínea "c", da Lei 7.565, de 19/12/1986, com a seguinte descrição:
- Auto de Infração: 005090/2016**
 O piloto Eric Rodrigo Baldim, código ANAC 143366, operou a aeronave PR-FTD em 06/12/2013 as 12:35 no trecho SBAQ/SBAQ com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido
- A conduta foi capitulada no artigo artigo 302, inciso I, alínea "c", da Lei 7.565, de 19/12/1986
- A materialidade da infração está caracterizada documentalmente nos autos, conforme no Relatório de Fiscalização (1695553), e no Memorando (1695610)

SÍNTESE DOS FATOS

- Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes -** A fiscalização identificou no Sistema Decolagem Certa operações com divergências constantes do banco de dados do SACI quanto às aeronaves PR-FTD e seu tripulante Eric Rodrigo Baldim- Código Anac 143366, e o operador da aeronave PR-WND e seu tripulante José Gabriel Censoni- Código Anac 116433, por voarem com seus CA suspenso por sistema irregular no RAB. No tocante a essas operações a área técnica comunicou à Gerência Geral de Ação Fiscal, para que adotasse medidas em relação aos operadores e seus respectivos tripulantes, em razão da exposição de risco à aviação civil.
- Da Ciência da Infração e Defesa Prévia -** Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 22/11/2016 (**1695638**) o autuado apresentou defesa na qual alega, em síntese:
 - prescrição bienal entre a data do fato e a data da lavratura do Auto de Infração, nos termos do artigo 319 do CBA.
 - quanto ao mérito, argui que a conduta tipificada no artigo 302, I, c, do CBA, diz respeito ao uso da aeronave, um dos elementos constitutivos de propriedade. O autuado, por sua vez, figura como tripulante e comandante, sendo certo que fora designado pelo proprietário para a função de instrutor de voo. Pondera, pelo fato de ser o aeronauta definido como tripulante, este não poderia ser confundido como usuário da aeronave. E sim, como um meio utilizado pelo proprietário para materializar o uso. Nessa perspectiva, entende, que o legislador excluiu qualquer imputação aos aeronautas e aeroviários do rol do 302, I, c. Para configurar solidariedade, nos termos dos artigos 294 do CBA, far-se-ia necessário que o tripulante cumprisse ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou operador da aeronave que acarretasse infração ao CBA. No tocante a solidariedade objetiva descrita no art. 297, responderá a pessoa jurídica empregadora pela conduta infratora da aeronauta.
 - Aduz serem as infrações elencadas no art. 302,II, do CBA, aplicáveis cumulativamente entre ambos os sujeitos. Admitir-se o contraria significaria distorcer a índole da lei, salvo a exceção da responsabilidade solidária do art. 294 - solidariedade subjetiva - inadequado imputar aos aeronautas infrações referentes ao uso de aeronaves.
 - Em adição, alega ser de responsabilidade exclusiva do proprietário ou do explorador o manutenção do cronograma de validade dos certificados aeronáuticos.
 - Pede a anulação do Auto de Infração, e caso subsista a sanção que seja atribuída a circunstância atenuante do art. 22, III, da Resolução 25, de 25 de abril de 2008.
 - Da Diligência para sanear os autos (1695638)** o setor de primeira instância administrativa solicita subsídios à área técnica para melhor embasar sua decisão. Pede que lhe seja encaminhado cópia do CA da aeronave PR-FTD. Caso confirmado o seu vencimento, necessário se faz a comprovação da devolução deste CA vencido ao Registro Aeronáutico Brasileiro -RAB, e a comprovação de entrega do novo CA ao operador da aeronave. Nesse sentido, realça que a diligência deve ser estendida ao RAB, de forma a permitir avaliar o indicio apontado pelo Sistema de Decolagem Certa.
 - Em resposta, a área técnica informa que o Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave de marcas PR-FTD ficou suspenso entre o período de 05/12/2013 a 17/04/2014. 2. A suspensão se deu pela falta de cumprimento a exigência em processo de transferência de propriedade, processo nº 00065.119830/2013-88, dentro do prazo de 30 dias. 3. Após o cumprimento extemporâneo da exigência, em 17/04/2014, o processo foi deferido com a emissão do novo Certificado de Aeronavegabilidade.
 - Da Decisão de Primeira Instância - (2319780)**, a autoridade competente em primeira instância, o analisar os elementos dos autos inclusive a resposta da diligência reconheceu a prática da infração, aplicando sanção no patamar superior de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com fundamento no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, Incisos III e IV, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução, por operar a aeronave PR-FTD em 06/12/2013 as 12:35h, no trecho SBAQ/SBAQ com o Certificado de Aeronavegabilidade Vencido, descumprindo o disposto no artigo 302, inciso I, alínea "c", c/c 91.203 (a) (1) do RBHA 91.
 - Das razões de recurso -** Ao ser notificado da decisão de primeira instância administrativa interpôs recurso tempestivo(2973127) no qual reitera suas alegações de defesa, e requer que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, sob o argumento de tratar-se de hipótese de difícil reparação.
 - Preliminares**
 - Em sede recursal, o interessado requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, ora em análise, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, sob o argumento de

configurar-se hipótese de prejuízo e de difícil reparação.

4.14. A respeito de tal arguição, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, invocado pelo autuado, estabelece *"havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso"*, passando a adotar um critério objetivo para justificar a concessão do efeito suspensivo ao recurso. Assim, a atribuição de efeito suspensivo a recurso administrativo situa-se na esfera discricionária da autoridade administrativa competente.

4.15. Os processos no âmbito administrativo são dotados de pelo menos um efeito obrigatório, o devolutivo, e outro facultativo, o suspensivo.

4.16. "Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

4.17. Especificamente em relação ao caso em análise importa esclarecer que a inscrição do débito em Dívida Ativa ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso o interessado não efetue o pagamento do referido débito.

4.18. Assinalo que o débito de que se trata tal avença ainda não está inscrito em Dívida Ativa, e nem o será, antes de julgado o presente recurso e transcorrido o prazo de 75 (setenta e cinco) dias da notificação desta Decisão de Segunda Instância julgadora, caso, decida pela aplicabilidade da sanção. Em outras palavras, só ocorrerá inscrição do débito em Dívida Ativa, após encerrada esta fase processual. Assim, não está caracterizada a hipótese de iminente prejuízo ao interessado, que justifique recebê-lo no efeito suspensivo.

4.19. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

4.20. **Da arguição de prescrição bienal entre a data do fato gerador e a data da lavratura do Auto de Infração** suscita ocorrência de prescrição intercorrente. Acerca deste instituto, embora já rebatido pelo setor de primeira instância, acrescento à título de complementação que a Lei nº 9.873, de 1999 determina que a administração tem cinco anos para constituir a ação punitiva no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato, respeitadas as suspensões e interrupções daquela lei (arts. 1º e 2º).

4.21. Nesta mesma direção assegura a Constituição Federal a garantia ao cidadão, no âmbito administrativo, à "razoável duração do processo" e à celeridade processual, previstas no Art. 5º da CF/88, inciso LXXVIII:

"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4.22. A Lei nº. 9.873, de 23/11/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administrativa Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, determina o seguinte em seu §1º do artigo 1º, *in verbis*:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

4.23. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro.teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o **prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"**. 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-Lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro.teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial**. Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

4.24. Observa-se, que Lei nº. 9.873/99 prevê, como circunstâncias motivadoras da interrupção do prazo prescricional, a citação do indiciado, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato ou decisão condenatória recorrível.

4.25. É de se apontar que a Nota Técnica n. 043/2009 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF, citada no Parecer n. 00044/2014/DDA/PFANAC/PGF/AGU, assevera: "não se limita às causas previstas no art.2º da Lei 9.873/98 a prática de atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo". Corrobora-se, ainda, para esse entendimento o disposto na Nota n. 04/2014/DIGEVAT/CGCOB/PGF: "paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo". Por oportuno, registre-se que a jurisprudência do TRF3 já acatou esse entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPANHIA AÉREA. ARTIGO 302, III, "U", LEI 7.565/1986. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação ajuizada para anular o auto de infração ANAC 328/SACGL/2008 e a decisão no processo administrativo 60830.014723/200819, que aplicaram multa administrativa à companhia aérea autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pela prática de infração prevista no artigo 302, III, "u" da Lei

7.565/1986. 2. Caso em que o passageiro do voo AF 5013/AF 442 (Dublin/Charles de Gaulle/Rio de Janeiro) efetuou "Registro de Ocorrência (RO)" perante a ANAC, em 13/04/2008, informando que ao desembarcar do voo 442 da autora, no Aeroporto Antônio Carlos Jobim no Rio de Janeiro, em 04/04/2008, às 23:15h, não recebeu sua bagagem. Assim, reconhecendo o extravio, a companhia aérea teria se comprometido a enviar sua bagagem até às 9:00h do dia seguinte, sendo entregue, no entanto, somente após às 11:00h. A fiscalização da ANAC efetuou a apuração dos fatos narrados no "Registro de Ocorrência", e constatou a veracidade das afirmações do passageiro. 3. Constatadas irregularidades no transporte das bagagens do passageiro, a ANAC lavrou, em 15/04/2008, o auto de infração 328/SACGL/2008, nos termos do artigo 302, III, "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica. Notificada, a companhia aérea apresentou defesa, em abril/2008, sendo, então, proferida decisão no processo administrativo gerado (60830.014723/200819), aplicando penalidade de multa administrativa à autora. Notificada em janeiro/2012, a autora apresentou recurso à decisão, que foi indeferido, encerrando a discussão na via administrativa. (...) 20. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. (...) 24. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 25. No caso, o processo administrativo 60830014723200819 teve início com o auto de infração 328/SACGL/2008, lavrado em 15/04/2008, conforme artigo 4º da Resolução ANAC 13/2007, demonstrando incoerência a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. 26. Alegou a autora, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99. Não se verificou decurso de tal prazo, pois efetuado o "Registro de Ocorrência" em 13/04/2008, o auto de infração foi lavrado em 15/04/2008, sendo apresentada defesa pela companhia aérea em abril/2008. Em abril/2010 e abril/2011 foram promovidas diligências internas em decorrência da alteração de competência, sendo proferida decisão no processo administrativo em 11/10/2011. Assim, foi interposto recurso administrativo em janeiro/2012, sendo efetuada sua análise pela Junta Recursal da ANAC em outubro/2013, o que demonstra a incoerência de paralisação do processo administrativo por mais de três anos. 27. Quanto à alegação de que a multa, aplicada de acordo com o Anexo III da Resolução ANAC 13/2007, estaria prevista em patamar superior ao limite previsto no artigo 299 da Lei 7.565/86 (mil valores de referência), a jurisprudência encontra consolidada, firme no sentido de que a atualização e conversão do valor da multa infracional em reais, prevista originalmente em "unidades de referência", por ato normativo da ANAC, não ofende o princípio da legalidade, por estar abrangida e limitada no poder regulamentar conferido pelo artigo 47, I, da Lei 11.182/2005. 28. Apelação a que se nega provimento. TRF 3 Terceira Turma AC 00212314320134036100 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA eDJF3 Judicial DATA: 28/09/2015.

4.26. A propósito, cabe mencionar o art. 2º do mesmo dispositivo legal, que prevê como marco interruptivo as seguintes hipóteses:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I- Pela citação do indicado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II- por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III- pela decisão condenatória recorrível. (grifo introduzido)

4.27. Ainda sobre prescrição, a Nota Técnica nº 132/2014, aprovada pela Procuradoria Federal junto a ANAC, expressou, em síntese, o seguinte entendimento:

"3. (...) concluiu que:

2.5.1. O entendimento a ser adotado no âmbito desta Agência é no sentido de que a Administração Pública possui cinco anos para apurar uma infração ao Código Aeronáutico Brasileiro e lavrar um auto de infração definitivo (art. 1º da Lei nº 9.873/94).

2.5.2. Contudo, se o processo que visa à apuração de infração punível por multa ficar parado por mais de três anos, sem que haja a incidência de nenhuma das causas interruptivas de que tratam os incisos do art. 2º, da Lei nº 9873/99 (Interrompe-se a prescrição; I – citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III – pela decisão condenatória recorrível), ocorrerá a prescrição intercorrente, de que trata o § 1º, do art. 1º, da mesma Lei.

4.28. Assinalo o entendimento esposado pela Procuradoria Federal junto a ANAC, item 2.5.1 supra, quanto ao prazo de 5 (cinco) anos permitido à administração para apurar a infração e lavrar um auto de infração, com base no (art. 1º da Lei nº 9.873/94). Ressalto que entre a data do fato em 06/12/2013 e a data da lavratura do auto de infração em 03/10/2016 transcorreram 2 (anos) anos e 10 (dez) meses aproximadamente. Portanto, anuente à Lei nº 9873/99, afasta-se a arguição de desídia da administração entre a data da apuração do fato e da lavratura do auto de infração.

4.29. "De se ressaltar, ademais, ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF, por meio da Nota DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014, anuído com a proposta de uniformização de entendimentos jurídicos, elaborada na XI Reunião Técnica dos Procuradores-Chefes das Agências Reguladoras, nos seguintes termos:"

"1(b) O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.783/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade" (original não sublinhado).

4.30. Referido órgão da Procuradoria-Geral Federal – PGF afirmou acerca do instituto da prescrição intercorrente, quando da elaboração do Parecer CGCOB/DICON nº 05/2008, que:

"Vale lembrar, a prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração, que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários para remover o estado de paralisação do processo. Consequentemente, para caracterizar a prescrição intercorrente, é necessária a demonstração de que a Administração não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração".

4.31. Destarte, verifica-se ter a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos – CGCOB da Procuradoria-Geral Federal – PGF consolidado posicionamento consistente no fato de que apenas atos processuais efetivamente tendentes à apuração da infração, que sejam imprescindíveis a esta e que impulsionem o avanço do processo, ou seja, que visam à superação das fases do respectivo procedimento e ao consequente alcance de sua conclusão caracterizam a existência de tramitação qualificada dos autos, capaz de remover o expediente do estado de paralisação."

4.32. Com fundamento na legislação supra, pontuo os seguintes marcos interruptivos com o intuito de realizar a apuração dos fatos:

a) Data do fato: **06/12/2013;**

b) Lavratura do Auto de Infração em **03/10/2016;**

d) Ciência da existência do Auto de Infração pelo Autuado através de Aviso de Recebimento dos Correios em **22/11/2016;**

e) Decisão de Primeira Instância em **10/03/2019;**

f) Notificação da Decisão de Primeira Instância em **15/04/2019;** e

Desse modo, não há como subsistir a alegações de ocorrência de prescrição intercorrente nem tampouco consumativa.

4.33. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4.34. **Da Fundamentação da Matéria**

4.35.

4.36. A infração foi capitulada no artigo 302, inciso I, alínea "c" do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer, nestes termos:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

1- infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

c) utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos;

4.37. E ainda, a operação com a aeronave PR-FTD no dia 06/12/2013, às 12:35h, no trecho SBAQ/SBAQ, estando com seu C.A. vencido, descumpriu o disposto no item 91.203 (a) (I) do RBHA

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (g.n.)

4.38. **Das arguições de mérito** - quanto a alegação de que conduta tipificada no artigo 302, I, c, do CBA, diz respeito ao uso da aeronave, um dos elementos constitutivos de propriedade. Circunstância com o condão de afastar o alcance da figura do tripulante como polo passivo da relação processual. Aponto, que o artigo 165, do CBA designa o comandante como um preposto do proprietário/explorador da aeronave, a saber:

"Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador que será seu preposto durante a viagem."

4.39. Quanto a alegação de só se configurar responsabilidade solidária, a hipótese de o tripulante ter cumprido ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou operador da aeronave que acarretasse infração ao CBA. Ao examinarmos os artigos 294 e 297 do CBA, no que se refere responsabilidade solidária, temos:

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

4.40. Constatou-se que o legislador determinou a responsabilidade solidária entre empregados e proprietários e/ou exploradores das aeronaves, quando for descumprida a legislação aeronáutica.

4.41. Em paralelo, a legislação infralegal citada acima, a seção 91.203 (a) (1) do RBHA 91, especifica enfaticamente que:

"nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos: (1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB)";

4.42. O RBHA 91 é mandatório, assim, não cabe interpretação restritiva. É obrigatório que os certificados estejam válidos para se operar uma aeronave dentro da Lei, não basta apenas tê-los a bordo.

4.43. As declarações apresentadas pelo Autuado não demonstraram nenhuma excludente para aplicação de penalidade.

4.44. Por sua vez, o Autuado não trouxe qualquer elemento de prova apto a desconstituir a infração.

4.45. Ademais, a Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu art. 36, que *"cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei."*

5. **Do Enquadramento e da Dosimetria da Sanção**

5.1. Embora este órgão julgador de primeira instância administrativa tenha suscitado a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos incisos III e IV do §2º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Verifica-se, em análise mais detida dos autos, que o Auto de Infração não traz em sua motivação referências de que a empresa tenha obtido, para si ou para outrem, vantagens resultante da infração, nem tampouco tenha exposto ao risco a integridade física das pessoas, circunstância que também se denota tanto no Relatório de Fiscalização quanto na Decisão de primeira Instância.

5.2. Assim, entendendo, não seria o caso de incluir em fase recursal, matéria não tratada pelo setor de primeira instância, nem tampouco pela fiscalização da Agência, razão pela qual afasto a possibilidade de agravamento da sanção, em decorrência dos incisos III e IV do §2º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

5.3. Após essas considerações, verifico as demais hipóteses de circunstância atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso:

5.4. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.5. Da mesma forma, entende-se que a Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 06/12/2013, que é data da infração ora analisada.

5.7. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (3152083), restou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Merecendo ser considerada, assim, circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

5.8. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.9. Dosimetria proposta adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, *"para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância"*.

5.10. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.11. **Da sanção a ser aplicada em definitivo**

5.12. Dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro minorar o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o patamar mínimo da Tabela I (Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves), item c, do seu Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, que corresponde ao valor R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

6. **Da Conclusão**

6.1. Sugiro por CONHECER DO RECURSO E POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** nos termos da Tabela I (Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves), item c, do seu Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, por não haver penalidade anteriormente aplicada ao autuado. A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 005090/2016, cuja motivação é operar aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido, originou o crédito de multa nº 667061190, **que deve ser reformado, nos termos deste Parecer.**

6.2. Informações sobre os autos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.012480/2018-23	667061190	005090/2016	Eric Rodrigo Baldim	06/12/2013	utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos	artigo 302, inciso I, alínea "c", da Lei 7.565, de 19/12/1986	R\$ 1.200,00

6.3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**7. **Submete-se ao crivo do decisor.****Hildenise Reinert****Analista Administrativo****Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.**

Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/06/2019, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3140022** e o código CRC **FCCBD58D**.

Referência: Processo nº 00058.012480/2018-23

SEI nº 3140022



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\hildenise.reinert

Data/Hora: 19/06/2019 18:23:53

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ERIC RODRIGO BALDIM

Nº ANAC: 30004024117

CNPJ/CPF: 30310343844

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	665099186	00058012477201818	12/10/2018	09/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665101181	00058012472201887	12/10/2018	09/12/2013	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	665592180	00058012446201859	30/11/2018	13/12/2013	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	666057186	00058012474201876	13/05/2019	09/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC2	1 358,52
2081	666058184	00058012453201851	31/05/2019	13/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 287,24
2081	666059182	00058012481201878	18/01/2019	06/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2N	1 476,28
2081	666074186	00058012473201821	18/01/2019	09/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 476,28
2081	666075184	00058012451201861	18/01/2019	13/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 476,28
2081	666076182	00058012470201898	18/01/2019	09/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 476,28
2081	666084183	00058012479201807	24/01/2019	06/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 476,28
2081	666089184	00058012478201854	24/01/2019	06/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		PU2	1 476,28
2081	666090188	00058012418201831	24/01/2019	13/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		RE2N	1 476,28
2081	667061190	00058012480201823	17/05/2019	06/12/2013	R\$ 3 000,00		0,00	0,00		RE2N	3 356,70
2081	667176194	00058504081201622	31/05/2019	13/12/2013	R\$ 1 200,00		0,00	0,00		DC1	1 287,24
Total devido em 19/06/2019 (em reais):											17 623,66

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 940/2019

PROCESSO Nº 00058.012480/2018-23

INTERESSADO: Eric Rodrigo Baldim

1. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (3140022) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Trata-se de recurso interposto por Eric Rodrigo Baldim, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Ação Fiscal -SFI, na qual restou aplicada multa com atenuante e com agravantes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por operar a aeronave PR-FTD em 06/12/2013 as 12:35h, no trecho SBAQ/SBAQ com o Certificado de Aeronavegabilidade Vencido, e capitulada no artigo 302, inciso I, alínea "c", da Lei 7.565, de 19/12/1986.

5. Constata-se que os fatos alegados pela fiscalização subsomem-se aos descritos na conduta tipificada como prática infracional, bem como fundamentam e motivam a penalidade aplicada. E, nesse sentido, aponto que tal alegação destituída das necessárias provas não afastam a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração, a qual, ademais, "*in casu*" encontra-se documentada pela fiscalização no sentido de confirmar materialidade da infração. As alegações apresentadas pelo interessado não podem afastar o cristalino ato infracional.

6. Embora este órgão julgador de primeira instância administrativa tenha suscitado a possibilidade de agravamento da sanção para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos incisos III e IV do §2º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Verifica-se, em análise mais detida dos autos, que o Auto de Infração não traz em sua motivação referências de que a empresa tenha obtido, para si ou para outrem, vantagens resultante da infração, nem tampouco tenha exposto ao risco a integridade física das pessoas, circunstância que também se denota tanto no Relatório de Fiscalização quanto na Decisão de primeira Instância.

7. Nesse sentido, a Sumula Administrativa Anac nº 2, publicada no DOU em 30/05/2019 determina que os agravantes por obtenção de vantagem e por exposição ao risco não serão aplicados se tais características forem inerentes ao ato infracional em julgamento, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 002/2019	
ENUNCIADO:	Não cabe a aplicação de agravante quando a circunstância for inerente à prática infracional.
BASE LEGAL:	Art. 22, § 2º, inciso III e IV, Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008 e art. 36, § 2º, incisos III e IV, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.
REFERÊNCIA PROCESSUAL:	60800.030451/2010-68, 60800.200669/2011-77, 00065.103164/2012-85.

8. Razão pela qual afasto a possibilidade de agravamento da sanção, em decorrência dos incisos III e IV do §2º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

9. No concernente a dosimetria aplicada, portanto, restou demonstrado em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência (3152083), que não há penalidade anteriormente aplicada ao atuado nessa situação. Merecendo ser considerada, assim, circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

10. Nesse caso, verifica-se a hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), que é o valor previsto,

à época dos fatos, para a hipótese da Tabela I (Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves), item c, do seu Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008.

11. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

12. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

13. **CONHECER DO RECURSO E POR DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO REFORMANDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa no patamar mínimo **R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** nos termos da Tabela I (Infrações Referentes ao Uso das Aeronaves), item c, do seu Anexo I, da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, por não haver penalidade anteriormente aplicada ao autuado. A conduta deflagrada no Auto de Infração nº 005090/2016, cuja motivação é operar aeronave com o Certificado de Aeronavegabilidade vencido, originou o crédito de multa nº 667061190, **que deve ser reformado, nos termos do Parecer (3140022).**

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção em segunda instância
00058.012480/2018-23	667061190	005090/2016	Eric Rodrigo Baldim	06/12/2013	utilizar ou empregar aeronave em desacordo com as prescrições dos respectivos certificados ou com estes vencidos	artigo 302, inciso I, alínea "c", da Lei 7.565, de 19/12/1986	RS 1.200,00(hum mil e duzentos reais)

14. À Secretaria

15. Notifique-se.

16. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/07/2019, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3168083** e o código CRC **8092B82D**.